



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL N° 1366/2024

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME]

Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de luxação de prótese de quadril à direita após queda da própria altura sofrida em março de 2024 (Evento 1, ANEXO10, Página 3), solicitando o fornecimento de consulta médica em ortopedia, exame de raio-x e revisão cirúrgica da artroplastia de quadril direito (Evento 1, INIC1, Página 7).

As artroplastias do quadril representam um avanço nos procedimentos operatórios; dados da literatura científica comprovam o sucesso entre 90 e 95% por 10 a 15 anos de uma operação que alivia a dor e corrige deformidades. A artroplastia do quadril possui rápida recuperação e retorno à maioria das atividades da vida diária, é tida como um dos poucos procedimentos médicos que beneficiam o paciente como um todo e é considerada a cirurgia com melhores resultados na ortopedia.

Diante do exposto, informa-se que a consulta médica em ortopedia, o exame de raio-x e a revisão cirúrgica de artroplastia de quadril direito estão indicados ao tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora – luxação de prótese de quadril à direita (Evento 1, ANEXO10, Página 3). Além disso, tais procedimentos estão cobertos pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, radiografia de articulação coxo-femoral e artroplastia de revisão ou reconstrução do quadril, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 02.04.06.006-0 e 04.08.04.007-6, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (ortopedista) que irá realizar o procedimento da Autora poderá ser definida a abordagem cirúrgica mais adequada ao seu caso.

Para regulamentar o acesso aos procedimentos em ortopedia incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção de Alta Complexidade em Traumato-Ortopedia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Ortopedia Regional de cada unidade federada.

Desta forma, destaca-se que no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite as Deliberações CIB-RJ nº 561 de 13 de novembro de 2008 e CIB-RJ nº 1.258 de 15 de abril de 2011 (ANEXO I), que aprovam a Rede de Traumatologia e Ortopedia de Média e Alta Complexidade no Estado do Rio de Janeiro. Assim, o Estado do Rio de Janeiro conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção ortopédica e suas referências para as ações em ortopedia de média e alta complexidade no Estado do Rio de Janeiro.

O ingresso dos usuários nas unidades que oferecem os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

A fim de identificar o correto encaminhamento da Autora aos Sistemas de Regulação, foi realizada consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação (SER), onde foi identificada solicitação de consulta em Ambulatório 1ª vez em Ortopedia – Trauma Ortopédico de Média Complexidade, inserida em 15/04/2024 pela Clínica da Família Deputado José Sally para o tratamento de fratura do fêmur, com situação agendada para o dia 14/06/2024 às 07:30hs no Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO), com status “chegada não confirmada” (ANEXO II).

Assim, entende-se que a via administrativa já foi utilizada para o caso em tela, uma vez que, de acordo com o sistema de regulação a Autora não compareceu na consulta agendada.

É o parecer.

À 7ª Vara Federal de Niterói, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.